

Utilização de procedimentos autocompositivos pré-processuais para resolução de disputas empresariais decorrentes dos efeitos da pandemia do covid-19

A Constituição Federal de 1988 assegura a inafastabilidade da jurisdição, ao prever no inciso XXXV, do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.¹

De acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, dentro dos limites legais e constitucionais, todos podem pretender que o Poder Judiciário aprecie lesões ou ameaças a direitos. Essa garantia é replicada no caput do art. 3º, do Código de Processo Civil.

Dito de outro modo, a Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário a missão de superar conflitos e manter a paz social, preponderantemente pelo exercício da jurisdição. A superação dos conflitos pelo Poder Judiciário é tradicionalmente realizada por meio da sua atividade jurisdicional.

A resolução das controvérsias sociais, no entanto, pode ser alcançada por outros meios, além da jurisdição, mesmo com a participação do Poder Judiciário. É o que se passa, por exemplo, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, e outros inúmeros métodos que servem para Resoluções Apropriadas de Disputas (RAD).

Dentre os meios disponíveis para a superação de controvérsias devem ser preferidos os que favorecem a autonomia autocompositiva das partes. Logo, é recomendável que os meios heterocompositivos, como a jurisdição, sejam evitados sempre que a controvérsia possa ser solucionada pelos próprios sujeitos, ainda que com o apoio e colaboração de facilitadores.

A importância da superação consensual de controvérsias é destacada no próprio preâmbulo² da Constituição Federal, que celebra a existência de uma sociedade

¹ O ordenamento jurídico brasileiro é tradicionalmente inclinado ao estímulo da solução pacífica de conflitos. Desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 já se nota essa inclinação. O art. 161, da referida Carta, por exemplo, previa que sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

fraterna, plural e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica de controvérsias.

O artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, também sinaliza que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, podem ser encontradas inúmeras normas vocacionadas ao estímulo e disciplina dos métodos relacionados às Resoluções Apropriadas de Disputas (RAD), como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Merecem destaque a lei 13.140/15 (Lei da Mediação), a lei 9.307/96³ (Lei da Arbitragem), a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e, principalmente, o recente projeto de lei 1.397/20, de autoria do deputado Hugo Leal, que sugere a criação de medidas emergenciais e transitórias de prevenção à insolvência dos agentes econômicos atingidos pelos efeitos da pandemia do covid-19.⁴ Este projeto de lei, entre outras medidas relevantes, prevê a criação de um procedimento de jurisdição voluntária destinado à autocomposição, mediante negociações preventivas das dívidas dos empresários comprometidos pelos efeitos da crise sanitária do covid-19.

No plano infralegislativo, a resolução 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, já em 2010, antes da vigência do atual Código de Processo Civil e da Lei da Mediação, portanto, já tratara da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. No âmbito dessa política se determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) pelos tribunais, unidades do Poder Judiciário destinadas à realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, desenvolvidas por conciliadores e mediadores, além do atendimento e orientação dos jurisdicionados.

³ “A lei 9.307, de 1996, faculta às pessoas que tenham liberdade para contratar solucionar por arbitragem seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Esse regime é complementado pelos arts. 851 e 852 do Código Civil, que reafirmam o critério da capacidade de contratar, mas não se referem à disponibilidade. Apenas vedam a arbitragem para a solução de determinados conflitos sem natureza patrimonial.” PEREIRA, Cesar Guimarães. **Arbitragem e Administração**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/155/edicao-1/arbitragem-e-administracao>

⁴ Confira: COSTA, Daniel Cárnio; NETTO, Antonio Evangelista de Souza. A necessária e urgente proteção da atividade econômica contra a pandemia do Covid-19: o Substitutivo ao projeto de lei 1.397/20. <https://jus.com.br/artigos/82388/a-necessaria-e-urgente-protecao-da-atividade-economica-contra-a-pandemia-do-covid-19-o-substitutivo-ao-projeto-de-lei-n-1-397-2020>

O Poder Judiciário, por meio Conselho Nacional de Justiça, tem atuado positivamente para estimular a superação de controvérsias ligadas à insolvência empresarial, sobretudo por meio de orientações aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência.

A portaria 162/18, do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, criou um Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência, cujas atividades serão desenvolvidas, a princípio, até 30 de julho de 2020⁵.

Amparada nessas diretrizes, a recomendação 58/2019, do Conselho Nacional de Justiça, aconselhou a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, que promovessem, sempre que possível, segundo os parâmetros das leis 13.105/15 e 13.140/15, o uso da mediação, como meio auxiliar à resolução de controvérsias que envolvessem empresários devedores e os seus credores. A propósito, o Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio afirma que a mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário.

A utilização de métodos autocompositivos para a Resolução Apropriada de Disputas – RAD, fora do âmbito processual, de modo geral, conferem as seguintes vantagens: I) obtenção de graus mais elevados de sigilo e confidencialidade pelas partes; II) preservação mais acentuada dos relacionamentos pessoais dos envolvidos na disputa; III) favorecimento ao cumprimento espontâneo dos termos do ajuste; IV) custos menores e mais celeridade. Os procedimentos autocompositivos extraprocessuais são muito mais céleres e mais baratos que os processos judiciais convencionais, que demandam tempo, implicam pagamentos custas, honorários advocatícios e inúmeras outras despesas; V) preservação de desgastes emocionais das partes, considerando os enormes aborrecimentos pessoais gerados pelos processos judiciais de natureza contenciosa; VI) preocupação com a dignidade, integridade e sensibilidade das partes envolvidas no conflito; e VII) maior desapego às formalidades e solenidades procedimentais⁶.

⁵ Confira a portaria CNJ nº 6/2020.

⁶ [...] CPC/2015 trabalha concomitantemente com os 04 (quatro) modelos de flexibilização procedimental. A regra geral continua a ser a da flexibilização legal alternativa (tramitações processuais alternativas). Mas se autorizou, ainda que mitigadamente, a flexibilização legal genérica do procedimento, permitindo que o juiz amplie prazo e inverta a ordem de produção de provas (apenas), independentemente de autorização legal específica e expressa, ou mesmo de concordância das partes (art. 139,

O incentivo e estímulo normativo para superação consensual de controvérsias, fora no âmbito processual convencional é uma tendência que leva em conta não apenas a celeridade e os baixos custos dos procedimentos, mas, sobretudo, a incapacidade estrutural do Poder Judiciário de resolver todas os conflitos sociais.

Logo, além das inúmeras vantagens assinaladas, os métodos autocompositivos de solução de disputas, fora do âmbito processual, auxiliam positivamente no descongestionamento do enorme fluxo de processos que atravancam o poder judiciário.

Os números confirmam isso. Estudos do Conselho Nacional de Justiça⁷ indicam que em 2018 foram proferidas 4,4 milhões de sentenças homologatórias no Brasil. Dessas sentenças, 3,7 milhões foram proferidas na fase processual e 700 mil na fase pré-processual. Isso revela que foram objeto de resolução consensual 12% de todos os processos da Justiça brasileira. Segundo o estudo, o seguimento que promoveu mais autocomposições em 2018 foi o da Justiça do Trabalho, que resolveu 24% de seus casos por meio de ajustes consensuais.⁸

Desde o início dos anos 90, após a ampliação dos direitos e garantias pela Constituição Federal de 1988, foram abertos inúmeros canais de acesso do cidadão ao Poder Judiciário. São os efeitos das chamadas ondas renovatórias de acesso à justiça, apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, da Universidade de Stanford – EUA. O referencial teórico está no livro “Acesso à Justiça”, que realça três ondas renovatórias desse acesso: a primeira onda, que permitiu mais acesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária aos pobres; a segunda onda, que ampliou o acesso à justiça pelo aumento da

VI, do CPC/2015). Além disso, avançou-se profundamente no tocante à flexibilização legal voluntária, autorizando as partes maiores e capazes a, genericamente, alterar os procedimentos (e até seus poderes, deveres, ônus e obrigações) nas causas que admitem autocomposição, celebrando convenções processuais atípicas (art. 190 do CPC/15)” GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

⁸ Na etapa cognitiva de 1º grau, a resolução dos conflitos pelo emprego de métodos consensuais, neste segmento, atingiu 39,1% dos feitos julgados. Ao comparar o índice de conciliação total (incluindo os procedimentos pré-processuais) com o índice aferido apenas na fase processual, na Justiça Estadual, o índice de conciliação se mantém constante, observando o total do segmento (10,4%).

representação na tutela dos interesses difusos; e a terceira onda, que alargou os canais de acesso à justiça pelo aprimoramento da efetividade processual.⁹

Todos esses fatores conjugados contribuíram para o crescimento progressivo da quantidade de demandas levadas ao Poder Judiciário, que vem se aprimorando reiteradamente para o enfrentamento de uma verdadeira avalanche de processos.

Atualmente o Brasil é o país que tem mais litigante per capita do mundo, com quase oitenta milhões de processos ativos em 2009¹⁰, e mais de um milhão e novecentos mil advogados.¹¹

O Conselho Nacional de Justiça apurou que a produtividade do Poder Judiciário alcançou os maiores índices nos últimos 10 anos. Só em 2018 o número de processos baixados foi de 31.883.392. A produtividade média dos magistrados cresceu em 4,2%, o maior da década, com 1.877. Em 2017 foram julgados quase um milhão a mais de processos que em 2017. Nunca na história foram proferidas tantas sentenças, 32.399.651. Cada juiz, em média, julgou 8 casos por dia. A produtividade cresceu em todos os níveis, primeiro grau, segundo grau e tribunais superiores.¹²

Não obstante o progressivo aumento da produtividade do Poder Judiciário, se não forem tomadas providências alternativas, a crescente expansão do número litígios provocará fatalmente o colapso do sistema de justiça.

A situação se agrava ainda mais com o aumento dos conflitos ocasionados pela crise econômica deflagrada pela pandemia do covid-19 que, em larga medida, acabarão canalizados ao Poder Judiciário.

A gravidade da crise epidemiológica ensejou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a declaração da existência de estado de calamidade pública no Brasil, pelo decreto legislativo 6/20.

Dentre as principais medidas de prevenção ao contágio do novo vírus, há destaque para o distanciamento social, com a restrição à circulação de pessoas

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 31 e seguintes.

¹⁰

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

¹¹ <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>

¹²

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>

e a suspensão parcial de algumas atividades empresariais, notadamente pelo fechamento do comércio.

Essas medidas restritivas, como mencionado, ocasionarão prejuízos significativos às atividades empresariais e implicarão aumento excepcional do volume de demandas judiciais.

Para se ter uma ideia dos impactos econômicos da crise, segundo recente estudo da Serasa Experian, publicado no portal G1¹³, só no mês de abril de 2020, foram distribuídos 120 (cento e vinte) pedidos de recuperação judicial no Brasil, representando alta de 46,3% em relação ao mês anterior. Desses pedidos, 53 (cinquenta e três) foram de feitos por micro e pequenas empresas, 44 (quarenta e quatro) por médias empresas e 23 (vinte e três) por empresas de grande porte.

No mesmo mês de abril de 2020 foram requeridas 75 falências, número que representa aumento de 25% (vinte e cinco por cento) em comparação ao mês de março de 2020. Dos pedidos de falência, 39 foram em face de micro e pequenas empresas, 20 contra médias e 16 contra grandes empresas.

A crise é mais grave no setor de serviços, o mais impactado pelos efeitos da pandemia, de acordo com o estudo. Nesse seguimento, pelo que se apurou, foram solicitadas 44 recuperações judiciais em março e 92 em abril. Um expressivo aumento, comparado aos 56 pedidos de recuperação judicial no mês de abril de 2019.

Esses dados não levaram em conta atividades empresárias que simplesmente cessaram suas atividades ou que participaram de acordos extrajudiciais.

Acredita-se que esses números aumentarão expressivamente nos próximos meses a ponto de superar os números de 2016, ano em que foram realizados 1.863 (um mil oitocentos e sessenta e três) pedidos de recuperações judiciais no Brasil. Esse aumento de demandas é esperado principalmente pela crescente onda de inadimplemento das obrigações. Conforme o estudo da Serasa até o mês de março de 2020 pelo menos, 6,2 milhões de empresários tinham dívidas ou compromissos financeiros atrasados.

Uma pesquisa do Sebrae¹⁴ também apurou que, desde o início das medidas de isolamento no Brasil, apenas 14% das micro e pequenas empresas conseguiram acesso ao crédito. O estudo também indica que em março de 2020 o Brasil teria cerca de 17 milhões de micro e pequenos empresários, dentro os quais 7

¹³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml>

¹⁴ https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/quem-sao-os-pequenos-negociosdestaque5,7f4613074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD

milhões, ou 38% (trinta e oito por cento) buscaram, de alguma maneira, acesso a créditos. Desses micro e pequenos empresários que buscaram crédito, conforme aponta o estudo, 58% (cinquenta e oito por cento) tiveram os pedidos rejeitados e 28% (vinte e oito por cento) ainda não obtiveram respostas. Além disso, o estudo do Sebrae aponta que 44% das pequenas atividades empresariais que dependiam de atendimento presencial deixaram de operar.

O quadro é realmente preocupante se considerarmos que grande parte desses empresários vão buscar o Poder Judiciário para dirimir as controvérsias surgidas por causa da pandemia do covid-19.

No âmbito do Poder Judiciário, a resolução 313/20, do Conselho Nacional de Justiça, sensível ao problema, determinou o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, sem prejuízo da tramitação de processos de urgência.

Reconhecendo que as demandas relacionadas aos efeitos da crise econômico-financeira do empresário, como os processos de recuperação empresarial e falência, necessitam de tratamento prioritário, considerando os impactos negativos que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar à atividade empresarial, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação 63/20, recomendou que os magistrados dediquem especial atenção aos processos dessa natureza e procurem minimizar os impactos negativos da pandemia do covid-19, pela obtenção dos melhores resultados possíveis diante do cenário atual.

A aludida recomendação 63 sugere que os Juízos com competência para o julgamento de demandas de recuperação empresarial e falência priorizem as decisões sobre questões que tratam do levantamento de valores em favor de credores ou empresários em recuperação, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico. Recomenda, também, que os magistrados suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias, ao menos enquanto durar as medidas restritivas de circulação. A recomendação 63 aconselha, ainda, que os juízos permitam que os empresários submetidos à recuperação judicial, já na fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, apresentem plano de recuperação modificativo, ajustados às suas necessidades atuais. Muitas dessas medidas constam do projeto de lei 1.179/20, de autoria do deputado Hugo Leal.

De todas as providências assinaladas, uma das mais eficazes para conter o extraordinário volume de demandas judiciais que irão assoberbar o Poder Judiciário, a ampliação de espaços de negociação destinados à superação pré-processual de controvérsias ocupa uma posição de destaque. Aliás, de acordo

com o enunciado 6 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, sempre que possível, deverá ser buscado tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.

Em 2019 a Justiça Estadual contava com 1.088 Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, segundo apontado pelo Conselho Nacional de Justiça. Foi constatado que a Justiça do Trabalho foi a mais beneficiada pelos procedimentos pré-processuais, ampliando de 24% para 31,7% a percentual de demandas solucionadas por essas vias. Na Justiça Federal, os indicadores também assinalaram aumento da eficiência dos procedimentos pré-processuais em todos os Tribunais Regionais Federais.

Essa ampliação dos meios e mecanismos convencionais de solução de controvérsias, diversos da tradicional atividade jurisdicional, se alinha à perspectiva do sistema multiportas (multi door Courthouse System), que se caracteriza justamente pela oferta variada de meios adequados para a resolução apropriada de disputas.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, tomaram iniciativas para a criação de centros judiciários especialmente destinados à promoção e realização de negociações e mediações pré-processuais de demandas provocadas pela crise sanitária do covid-19.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou, no 15 de abril, com apoio do 2º Vice-presidente, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais do Brasil.¹⁵ Denominado Cejusc Empresarial, o centro se destina à realização de audiências para que os empresários em situação de crise econômico-financeira possam negociar diretamente com os seus credores, antes mesmo da existência de um processo judicial.

O Cejusc Recuperação Empresarial é, em síntese, uma unidade judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criado para aprimorar os mecanismos de resolução apropriada de disputas de natureza empresarial nos âmbitos processual e pré-processual.

No Cejusc Recuperação Empresarial serão atendidas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas e estejam passando por

¹⁵ O Tribunal de Justiça do Paraná, por iniciativa Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) já havia criado outros espaços para facilitação das autocomposições: Cejusc Bancário, Cejusc Casa Fácil, Cejusc Fundiário etc.

dificuldades econômico-financeiras. As mediações, conciliações e negociações poderão ocorrer nas fases processual e pré-processual. Logo, o Cejusc Recuperação Empresarial atenderá empresários que já estejam submetidos a um processo judicial, por exemplo de recuperação judicial, ou por empresários que ainda não figurem como partes em processos judiciais. O empresário em situação de crise que, em tese, poderia ser submetido à recuperação judicial, extrajudicial ou à falência, poderá utilizar a plataforma *pré-processual* desde que demonstre condição de agente econômico em crise econômico-financeira e junte evidências de que não está falido e de que exerce uma atividade regular. Os interessados poderão encaminhar e-mail para dcan@tjpr.jus.br, informando o interesse de acessar a plataforma do Cejusc Recuperação Empresarial.

Após a realização e efetivação do pedido, o credor será comunicado da intenção negocial do empresário e convidado para participar de uma audiência para negociação. As tratativas autocompositivas poderão ocorrer por qualquer meio de comunicação remoto, ou de maneira presencial. Embora seja recomendável, não será necessário que as partes estejam acompanhadas por advogados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc Recuperação Empresarial. Se as negociações forem frutíferas o acordo será reduzido a termo e encaminhado ao juiz competente para a homologado por sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP também criou um projeto-piloto destinado à realização de composições pré-processuais em disputas empresariais decorrentes dos efeitos da covid-19¹⁶. Trata-se de um procedimento pelo qual o interessado requer ao tribunal a realização de sessões autocompositivas, com indicação da causa de pedir relacionada à pandemia, qualificação das partes envolvidas e juntada de alguns documentos. Recebido o requerimento, verificada a adequação do pedido, em linhas gerais, será agendada uma audiência para que as partes possam tentar a composição amigável.

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu um projeto-piloto que, além de estabelecer a realização de sessões virtuais de mediação em processos judiciais, cria procedimentos pré-processuais destinados à solução de conflitos deflagrados em virtude da pandemia do covid-19. Dentre as iniciativas, merece destaque a ferramenta ODR (*online dispute resolution*), que permite a participação de sessões de mediação à distância e de forma 100% digital.¹⁷

A consolidação da Justiça Eletrônica, aliás, já vinha sendo reconhecida antes mesmo da crise sanitária do covid-19. Segundo dados do Conselho Nacional de

¹⁶ Provimento CG nº 11/2020, em 17 de abril de 2020.

¹⁷ Mecanismo semelhante foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Justiça sobre a informatização dos procedimentos no Poder Judiciário, só no ano de 2018, foram deflagrados 20,6 milhões de novos processos por meio eletrônico, o que equivale a 83,8% dos processos iniciados no ano. O Relatório Justiça em Números 2019, aponta que nos últimos 10 anos, houve 108,3 milhões novos processos em formato eletrônico. Mais de 83% dos casos de 2018 foram peticionados eletronicamente. No período, indicado, os processos físicos ficaram reduzidos a 16,2% do total.¹⁸ Pelo que se vê, a crise sanitária do Covid-19 apenas acelerou um inevitável processo de virtualização da justiça brasileira.

Em linhas gerais, todas essas medidas levam em conta a expressiva ampliação da judicialização das disputas empresariais em decorrência dos efeitos socioeconômicos da crise sanitária do covid-19 e a relevância do papel do Poder Judiciário na promoção da segurança jurídica e da estabilidade do mercado.

Não há dúvidas, inclusive, sobre o impacto da pandemia do covid-19 nas atividades empresariais e as inúmeras consequências negativas que gerará na economia, como descumprimento de obrigações, perda dos postos de trabalho, diminuição da arrecadação de tributos, perda de receitas, entre outras.

Por esses e outros motivos, reafirma-se a importância dos canais pré-processuais de acesso à justiça, mediante a criação de espaços para o desenvolvimento de procedimentos autocumpositivos complementares aos instrumentos jurisdicionais convencionais, ajustados às peculiaridades das disputas empresariais.

***Irini Tsouroutsoglou** é advogada, pós-graduada e possui MBA em Direito da Empresa, especialista em recuperação judicial, falência e reestruturação de empresa. Diretora do IBDE - Instituto Brasileiro do Direito da Empresa;

***Antonio Evangelista de Souza Netto** é Juiz de Direito Titular de Entrância Final do TJ/PR. Doutor e mestre em Direito pela PUC/SP. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Coordenador do Núcleo de EAD da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - EMAP.

¹⁸ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>